



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

**Registro: 2025.0000418753**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0040621-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SOROCABA, é suscitado MM. JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do juízo suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SULAIMAN MIGUEL NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº. 25.536.**

**Conflito de Competência nº. 0040621-05.2024.8.26.0000.**

**K**

**Suscitante:** Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba.

**Suscitado:** Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITARIA PERANTE O SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SOROCABA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO NO JUÍZO DA 3ª. VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA.** Ofício expedido pelo d. juízo suscitado, determinando a liberação de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados em favor da empresa, bem como que se procedesse a transferência do saldo, à disposição do juízo da recuperação. Impossibilidade. Juízo da Execução Fiscal reuniria a competência para determinar medidas constritivas sobre bens da parte executada, conforme art. 6º, §7º-B da Lei nº. 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. Competência do Juízo Cível se limitaria à substituição de atos constritivos que recaíssem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Precedentes. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

**Vistos.**

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS** face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL**, ambos da Comarca de Sorocaba, nos autos da execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Mondicap Indústria de Embalagens Plásticas Ltda, em Recuperação Judicial (Proc. nº. 1513056-63.2023.8.26.0602).

Sustentando que o juízo recuperacional não deteria competência para deliberar acerca da penhora de valores realizada na execução fiscal nº. 1523056- 63.2023.8.26.0602. Pontuando que caberia ao juízo suscitado pronunciamento apenas quando tratar-se de penhora de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (fls. 01/16). Viram memoriais da interessada (fls. 35/44), propondo afastamento do argumento do suscitante.

**É a síntese do essencial.**

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, tratam-se os autos de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra Mondicap Indústria de Embalagens Plásticas Ltda, em recuperação judicial, ajuizada em 2023, cujo valor da causa corresponderia a R\$ 1.071.626,84, na data de 27.04.2023, provenientes dos débitos referentes à ICMS.

Nesse passo, o d. Juízo suscitante se insurgiria contra o ofício emanado do d. Juízo recuperacional (fls. 114/119 dos autos de origem), que determinara a liberação de 30% valores bloqueados em favor da empresa recuperanda, bem como que se proceda a transferência do valor restante, à disposição do juízo da recuperação.

Com efeito, razão assistiria ao Juízo suscitante, pois conforme disposto no art. 6º, §7º.-B, incluído pela Lei nº. 14.112/2020, seria permitido ao juízo da execução fiscal a determinação de medida constritiva de bens da parte executada, visando garantir o crédito tributário. Nessa tônica, haveria tão somente a ressalva legal de que a medida constritiva determinada sobre bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial poderá ser substituída pelo juízo da recuperação judicial:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

Câmara Especial

*II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem se à recuperação judicial ou à falência.*

*§ 7º.-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado Código. o disposto no art. 805 do (Incluído pela Lei nº. 14.112, de 2020)*

Desta forma, não caberia ao juízo da recuperação judicial a indicação de bens passíveis de penhora; devendo a constrição ser realizada diretamente na execução fiscal, com a comunicação do realizado ao primeiro, a quem caberia, tão somente, o controle dos atos constritivos, no intuito de verificar se não recairiam sobre bens de capital essenciais da empresa.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Empresa em recuperação judicial. Decisão que determinou que a executada indicasse bens passíveis de penhora. Recuperação judicial que não atinge os créditos fiscais, por expressa disposição legal. Pretensão de condicionar a constrição a autorização do juízo da recuperação judicial. Tema nº 987 no STJ (Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261) que restou prejudicado. Alteração na lei 11.101/05 que prejudicou o citado tema, bem como a*

Câmara Especial

*suspensão dos processos. Alteração legal que consignou a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial ao Juízo da Execução Fiscal visando a substituição de penhora sobre bens de capital essenciais a atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do NCPC. Pelo princípio da cooperação, tem a agravante o dever de colaborar com o Judiciário, sendo que sua conduta em se recusar a indicar bens, ocultando e omitindo bens, caracteriza quebra de ética processual e configura ato atentatório à dignidade da justiça. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.” (AI nº. 2080361-33.2024.8.26.0000; rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; j. 22.04.2024).*

Do mesmo modo, o STJ tem decidido: “*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MOMENTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, analisa as questões relevantes da causa, externando fundamentação adequada e suficiente para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional 3. Nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC/2015, compete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato construtivo que recaia sobre bens de*

Câmara Especial

capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. 4. *Cumprе anotar que a Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a necessidade de o magistrado, quando do recebimento da inicial, ou a parte devedora, após a citação, comunicar ao juízo da recuperação judicial sobre ações contra si ajuizadas (§ 6º do art. 6º); essa providência, por lógica, é necessária à cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação judicial, para o fim de efetivar as medidas e providências relacionadas à recuperação e preservação da empresa.* 5. *Assim, determinados pelo Juízo da Execução os atos de constrição judicial sobre bens e direito de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, em observância ao dever de cooperação, a medida deve ser comunicada ao Juízo da Recuperação, momento em que, tomando ciência da constrição, decidirá pela necessidade ou não de substituição da garantia. Entre outros, confirmam-se: AgInt no REsp 2.076.030/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/5/2024; CC n. 187.255/GO, rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 20/12/2022.* 6. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp nº. 2.291.153/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02/09/2024).*

Portanto, de se reconhecer a competência do Juízo da Execução Fiscal para determinar a constrição de bens da empresa em recuperação judicial para fazer frente à satisfação do débito tributário, ante expressa autorização normativa para tanto.

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente o **Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba**.

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do **Juízo suscitante**; comunicando-se.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial  
**SULAIMAN MIGUEL**  
**RELATOR**